



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11041.000174/2003-63
Recurso nº 157.629 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2002 e 2003
Acórdão nº 102-49.328
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente UNIMED BAGÉ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

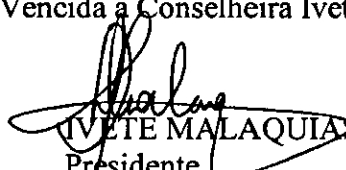
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Admite-se a compensação de créditos de imposto de renda retido na fonte, desde que o contribuinte comprove a efetiva retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

UNIMED BAGÉ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou Pedido de Compensação, fls. 01/04 e 66/69.

Os débitos referem-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) e os créditos são de IRRF decorrentes de serviços prestados pela interessada a diversas pessoas jurídicas.

A Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Bagé deferiu em parte o pedido, conforme Parecer e Despacho Decisório, fls. 111/115, para reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 478,48 e homologar a respectiva compensação. Insta frisar que somente foram reconhecidos os créditos tributários para os quais a interessada apresentou Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e/ou confirmados mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 229/237, que se encontra assim resumida na decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 18-6.561, de 11/01/2007, fls. 245/248:

Por força do art. 45 da lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995, sofreu retenção na fonte (1,5%) nos pagamentos que lhe fizeram suas contratantes pessoas jurídicas. Estão citados, também, o art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, 1999, e o art. 33 da IN SRF nº 460, de 2004.

Esse valor retido pode ser compensado com aquele que retém de seus cooperados, que são pessoas físicas, quando realiza os repasses decorrentes da produção que os mesmos realizaram no mês.

Demonstrou ter sofrido retenções, e comprovou a origem do crédito com a listagem dos tomadores de serviço.

Sob o argumento que os valores retidos não foram recolhidos pelas fontes pagadoras, o despacho aqui atacado não homologou totalmente a compensação realizada.

O fisco atribui à requerente a responsabilidade pelo recolhimento de um tributo que foi retido de sua fatura. A inovação é tamanha que há pretensão de cobrar de quem sofreu a retenção do tributo.

A empresa contratante da Cooperativa reteve o imposto, por isso é a responsável pelo recolhimento do imposto, nos termos do art. 121 do CTN. Nos termos do art. 722 do RIR/99, a fonte pagadora é obrigada ao recolhimento do imposto.

Há distinção entre o regime exclusivo e o de retenção por antecipação.



A fiscalização não pode condicionar a homologação da compensação ao pagamento do crédito retido da contribuinte. O fisco também não pode exigir que a impugnante solicite a cada um de seus contratantes os comprovantes de recolhimento do imposto.

A DRJ Santa Maria/RS indeferiu a solicitação por falta de comprovação das retenções que teriam dado origem aos créditos reclamados pela interessada e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

IRRF. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Imposto de Renda retido na fonte por tomadores dos serviços poderá ser utilizado para fins de compensação, se houver comprovação da retenção do tributo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/02/2007, fls. 251, a contribuinte apresentou, em 21/03/2007, Recurso, fls. 252/260, no qual reitera, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando que, embora já tenha realizado a comprovação das retenções sofridas, anexa cópias de suas faturas, fls. 261/310, que confirmam sua alegação. Aduz, ainda, que, caso persista dúvida, seja realizada diligência para que a autoridade fiscal esclareça qual a comprovação que entende necessária ao caso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No Pedido de Compensação apresentado pela contribuinte foram relacionados créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF decorrentes de serviços prestados pela interessada a diversas pessoas jurídicas.

Em sede de recurso a contribuinte juntou aos autos cópias de faturas, fls. 252/260, das quais infere-se que a interessada prestou serviços e que quando do recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados ocorreram retenções na fonte. Verifica-se, ainda, que os valores do IRRF consignados nas referidas faturas correspondem àqueles relacionados no Pedido de Compensação.

É bem verdade que a contribuinte deixou de juntar aos autos os Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, exigidos pelo § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e que as retenções, correspondentes aos créditos pleiteados pela interessada, não se encontram confirmadas em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf. Entretanto, as faturas apresentadas pela interessada, até que se prove em contrário, são documentos hábeis que comprovam as retenções de imposto de renda ali discriminadas.

Insta frisar que a contribuinte não pode ser penalizada em razão da não-apresentação das Dirf por parte das pessoas jurídicas tomadoras de seus serviços, tampouco, pelo não-recolhimento das quantias retidas quando do recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados.

Por fim, cumpre destacar que poder-se-ia cogitar em determinar a realização de diligência, junto às fontes pagadoras para verificar a efetividade das retenções, entretanto, em razão do princípio da economia processual e dos valores ora envolvidos, que são da ordem de R\$ 1.389,36, há de se dispensar tal procedimento. Ademais, considerando-se que os valores em questão referem-se aos anos-calendário de 2002 e 2003, tal diligência de certo que enfrentaria dificuldade em razão do lapso de tempo já transcorrido.

Em assim sendo, deve-se reconhecer o crédito tributário e homologar a compensação, conforme requerido pelo contribuinte em seu Pedido de Compensação.



Ante o exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA